

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

NOTA TÉCNICA N ° 85/ 2013

- I. Assunto:** Apurar eventuais omissões dos órgãos ambientais competentes, especialmente no que concerne à preservação do patrimônio cultural no âmbito do empreendimento Brasilândia Agroindustrial Ltda.
- II. Municípios:** Brasilândia de Minas e Dom Bosco.
- III. Localização:**

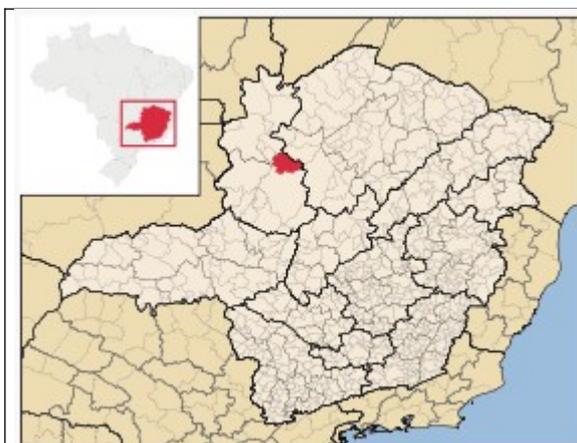


Figura 01 - Imagem contendo a localização do município de Brasilândia de Minas. Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Brasil%C3%A2ndia_de_Minis. Acesso 20-06-2013.

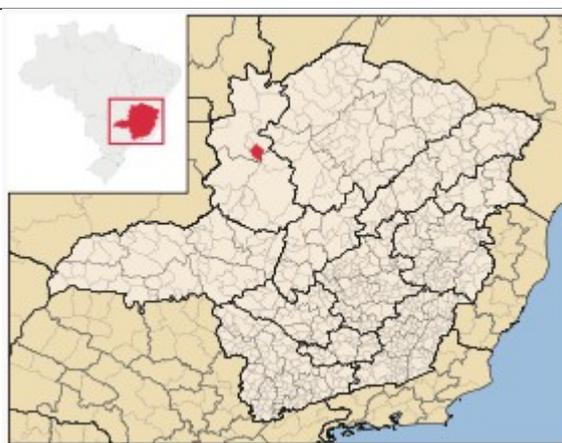


Figura 02 - Imagem contendo a localização do município de Dom Bosco. Fonte: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Dom_Bosco\(Minas_Gerais\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Dom_Bosco(Minas_Gerais)). Acesso 20-06-2013.

IV. Descrição Histórica:

Breve Histórico de Brasilândia de Minas¹:

As terras pertencentes ao município de Brasilândia de Minas faziam parte de uma grande fazenda, cujas terras foram herdadas pelo Capitão Inácio de Oliveira Campos de seu pai, que as ganhou por ter desbaratado quilombos perto da então Vila do Paracatu do Príncipe.

O Capitão Inácio de Oliveira Campos era marido de Dona Joaquina Maria Bernarda da Silva de Abreu Castello Branco Souto Maior de Oliveira Campos, mais

¹ <http://debateembrasilandia.blogspot.com.br/2011/10/brasilandia-de-minas-nossa-historia.html>. Acesso 24-06-2013.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

conhecida como Joaquina do Pompeu. Com a morte de Dona Joaquina em 1824, a propriedade foi dividida entre seus numerosos herdeiros.

Parte destas terras que pertenceram a Dona Joaquina do Pompeu foram vendidas. A família Adjuto, de Paracatu, as vendeu, em 1908, para um grupo inglês. A propriedade passou a se chamar Brazil Land (Terras do Brasil).

Durante a Segunda Guerra Mundial, a Brasil Land Cattle and Packing Company, empresa proprietária das terras, foi abandonada por seus proprietários.

Como o fim da guerra, o então presidente Getúlio Vargas deu início à desapropriação das terras, que ficaram sob a responsabilidade da Comissão do Vale do São Francisco (C.V.S.F), que se instalou na região em 22 de maio de 1952. A fazenda foi dividida em grandes glebas que foram vendidos a quem desejasse. A Brazil Land acabou se transformando na Colônia Agropecuária de Paracatu (CAP).

O povoamento surgiu em torno da sede da fazenda a partir do afluxo de colonos e da vinda de funcionários da C.V.S.F. Foi também em 22 de maio de 1952 que chegaram à fazenda os primeiros colonos, oriundos de Pirapora, principais responsáveis pela colonização da região.

Com a chegada de empresas estrangeiras, como o Mannesman e Fuchs, a vila passou por intenso crescimento.

Em 1991 foi instalado o distrito de Brasilândia, subordinado ao município de João Pinheiro. Por meio da Lei Estadual nº 12.030, de 21 de dezembro de 1995, foi criado o município de Brasilândia de Minas².



Figura 03 – Igreja Matriz de Brasilândia de Minas. Fonte: http://minas-gerais-brasil.blogspot.com.br/2010_11_20_archive.html. Acesso 24-06-2013.

² <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=310855#historico>. Acesso 20-06-2013.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico
Breve Histórico de Dom Bosco³:

Assim como em Brasilândia de Minas, foi também a implantação do projeto de colonização federal através da C.V.S.F. que provocou o surgimento de vilas, dentre as quais se destacam as vilas de Santo Antônio e Dom Bosco.

Em 1982 foi criado o distrito de Vila de Dom Bosco, subordinado ao município de Bonfinópolis de Minas.

Através da Lei Estadual nº 12.030, de 21 de dezembro de 1995, o distrito de Vila de Dom Bosco foi elevado à categoria de município com a denominação Dom Bosco.

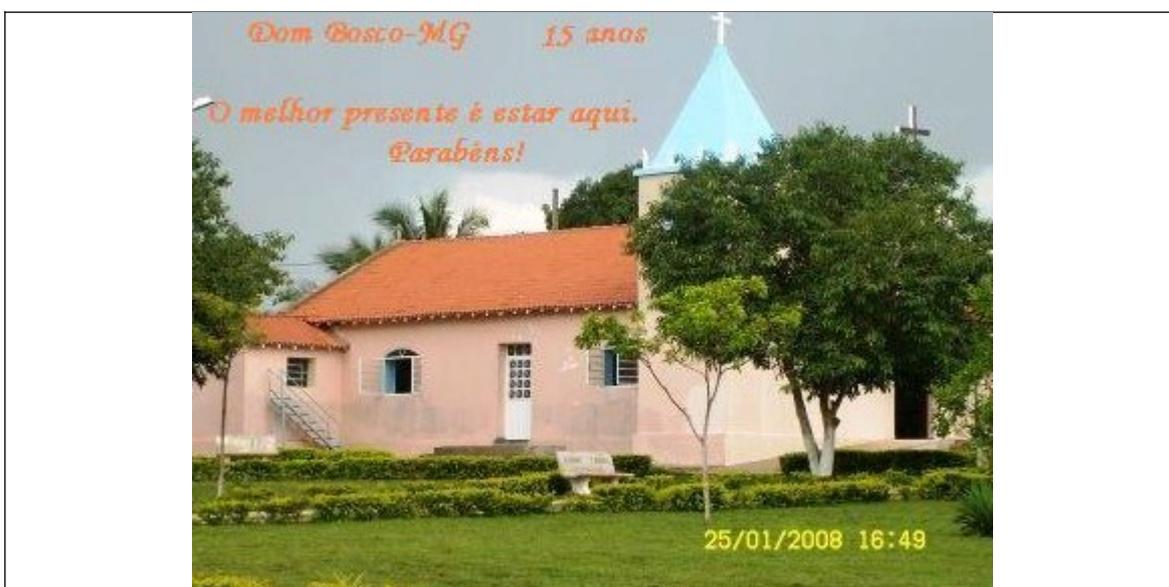


Figura 04 – Igreja em Dom Bosco. Fonte:

http://dombosco10.blogspot.com.br/2010_12_01_archive.html. Acesso 24-06-2013.

V. Contextualização:

O projeto denominado Brasilândia Agroindustrial Ltda (Processo COPAM 0456/2010/0001/2011) visa ao cultivo da cana-de-açúcar em uma área de 30.000 ha nos municípios de Brasilândia de Minas e Dom Bosco. O empreendimento é iniciativa da empresa Fuchs Ago Brasil Ltda, controlada pela empresa alemã Fuchs Gewurze.

Foi dado início ao processo de requerimento de LP- Licença Prévia em maio de 2011 com a entrega pelo empreendedor da documentação exigida pela SUPRAMNOR. Dentre os documentos exigidos, cabe destacar o EIA/RIMA que foi elaborado pela Finagro Companhia Administradora de Negócios Agrícolas do Brasil S/A. Segundo este documento:

³ <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=312247#historico>. Acesso 20-06-2013.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

A Brasilândia Agro Industrial Ltda tem como objetivo a produção de açúcar classe 150 e de melaço, destinados ao mercado externo, e de energia elétrica, voltada para o atendimento de suas necessidades, com venda do excedente á rede pública nacional.

O empreendimento em questão, de acordo com a DN COPAM nº 74/04, pode ser considerado de grande porte. As atividades objeto de licenciamento ambiental são as seguintes: fabricação e refinação de açúcar, cultura de cana-de-açúcar sem queima, geração de bioeletricidade sucroenergética e construção de canais para drenagem.

Entre 18 e 21 de julho de 2011 foi realizada vistoria pela equipe da SUPRAMNOR. Em 02 de agosto de 2011 foram solicitadas por referido órgão informações complementares.⁴

Em novembro de 2011 o IPHAN expediu permissão provisória para que o arqueólogo Leandro Augusto Franco Xavier pudesse iniciar os procedimentos de campo nos municípios de Brasilândia de Minas e Dom Bosco.

Em 14 de dezembro de 2011, o empreendimento Brasilândia Agroindustrial Ltda solicitou prorrogação de prazo para apresentação dos estudos relativos ao patrimônio natural e cultural da área direta e indiretamente afetada por ele. Informou que estavam sendo realizados estudos arqueológicos de campo para elaboração do diagnóstico exigido.

Em 19 de janeiro de 2012, o empreendedor apresentou a SUPRAM ofício do IPHAN⁵, através do qual referido órgão considerou o empreendimento apto para receber a Licença Prévia. Segundo o IPHAN, o Relatório de Diagnóstico Arqueológico relativo ao empreendimento em questão segue o que determina o art. 11 da Portaria IPHAN 07/1988. No entanto, o IPHAN ressalta no mesmo ofício que o responsável pelo relatório não explicitou os aspectos metodológicos utilizados na definição dos sítios arqueológicos, motivo pelo qual não seria acatado o registro dos mesmos pela autarquia. No tocante à identificação dos sítios apresentados no Diagnóstico, o IPHAN afirma ainda que “...fica clara a necessidade de uma abordagem científica mais responsável para sítios arqueológicos desta natureza”. A autarquia recomenda que sejam realizados novos estudos na região, com realização de uma prospecção arqueológica sistemática em toda área diretamente afetada pelo empreendimento.

Em 20 de janeiro de 2012, a SUPRAMNOR emitiu Parecer Único favorável à concessão da Licença Prévia para o empreendedor em questão, desde que atendidas as medidas mitigadoras de impactos ambientais propostas pelo EIA/RIMA e as condicionantes relacionadas no Anexo 1 do referido Parecer.

É datado de 15 de março de 2012 o certificado LP Nº 003/2012 através do qual o COPAM concede a Brasilândia Agroindustrial Ltda Licença Prévia para a fase preliminar do empreendimento, com validade de quatro anos.

Em 27 de março de 2012, a Promotoria de Justiça de João Pinheiro e a Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté instauraram Inquérito Civil Público, com o objetivo de se apurar eventuais omissões dos órgãos ambientais, considerando a existência de indícios de irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental nº 0456/2010/0001/2011 relativo ao empreendimento Brasilândia Agroindustrial Ltda.

⁴ Informações contidas no Parecer Único SUPRAMNOR, datado de 201/01/2012, juntado aos autos.

⁵ OFÍCIO/GAB/IPHAN-MG nº 067/2012, datado de 18 de janeiro de 2012.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

No âmbito do Inquérito Civil Público acima mencionado foi determinada a empreendedor a apresentação da cópia integral do diagnóstico arqueológico apresentado ao IPHAN. Por meio de ofício, foram requisitadas ao IPHAN informações sobre os motivos que levaram à autorização para fins de concessão da LP, embora os estudos tenham sido expressamente considerados insuficientes.

Através de ofício⁶ datado de 11 de maio de 2012, o IPHAN prestou esclarecimentos quanto à concessão da LP, afirmando que os dados secundários apresentados nos relatório foram considerados satisfatórios e que apenas o levantamento de campo foi considerado insatisfatório, uma vez que não foi apresentada a metodologia de avaliação dos artefatos encontrados. O IPHAN ressaltou também que o empreendedor havia se comprometido a não realizar qualquer tipo de intervenção em sub superfície, até que as áreas fossem sondadas pela equipe de arqueologia, tendo este procedimento se tornado uma das condicionantes das fases subseqüentes do licenciamento.

No dia 04 de setembro de 2012 foi assinado um TAC- Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público de Minas Gerais e a Brasilândia Agroindustrial Ltda. Através deste instrumento o empreendimento se comprometeu a não requerer a concessão de Licença de Instalação até o refazimento e aprovação pelo IPHAN do diagnóstico arqueológico, em conformidade com a Portaria IPHAN nº 230/2002.

Para o cumprimento do TAC e o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, o empreendedor requereu ao IPHAN que fossem adotadas as medidas necessárias para a realização das pesquisas de campo e refazimento do relatório. Através de ofício⁷ o IPHAN afirma que o Relatório de Diagnóstico Arqueológico não era “inservível”, nos termos da Portaria 230/02, embora tenham sido encontrados problemas quanto à metodologia e à profundidade dos estudos. Referida autarquia afirma ainda que “o aprofundamento de tais de estudos é a condição apresentada para a emissão da Licença de Instalação”, ressaltando que o processo de licenciamento em questão encontra-se ativo, aguardando “que sejam protocolados os documentos relativos à próxima fase”. O IPHAN afirmou, por fim, que “o interessado não está obrigado ao ‘refazimento e aprovação’ do que já foi feito, apresentado e aprovado...”

VI. Análise Técnica:

Não são raros os casos em que a destruição do patrimônio arqueológico ocorre em decorrência de interesses econômicos que provocam, além de graves impactos ambientais, a perda irreparável de um patrimônio que abriga importantes vestígios da ocupação humana, comprometendo a história das comunidades locais.

De acordo com a Carta de Laussane:⁸

Art. 1º- O patrimônio arqueológico é um recurso cultural frágil e não renovável. Os planos de ocupação do solo decorrentes de projetos desenvolvimentistas devem, em conseqüência, ser regulamentados, a fim de minimizar, o mais possível, a destruição deste patrimônio(...)

⁶ OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 1043/2012.

⁷ OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 037/2013, datado de 10 de janeiro de 2013.

⁸ Carta para Proteção e a Gestão do Patrimônio Arqueológico. ICOMOS/ICAHM. Laussane. 1990



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Art. 3º- (...) A legislação deve proibir a destruição, degradação ou alteração por modificação de qualquer monumento, sítio arqueológico ou seu entorno, se a anuência das instâncias competentes(...)

Art. 4º- A proteção ao patrimônio arqueológico deve fundar-se no conhecimento, o mais completo possível, de sua existência, extensão e natureza(...)

De acordo com a Recomendação Paris de Obras Públicas e Privadas:⁹

As medidas destinadas a preservar ou a salvar os bens culturais deveriam ter caráter preventivo e corretivo.

As medidas preventivas e corretivas deveriam ter por finalidade assegurar a proteção ou o salvamento dos bens culturais ameaçados por obras públicas ou privadas, tais como:

(...)

g) Os trabalhos agrícolas, como a aradura profunda da terra, as operações de ressecação de irrigação, desmatamento e nivelamento de terras e reflorestamento.

h) Os trabalhos exigidos pelo desenvolvimento da indústria e pelos progressos técnicos das sociedades industrializadas, como a construção de aeródromos, exploração de minas e pedreiras e a dragagem e recuperação de canais e portos.

Atividades como a pecuária, o cultivo da cana-de-açúcar e a silvicultura, por exemplo, são potencialmente causadoras de impactos ambientais e devem passar pelo processo de licenciamento ambiental.

Especificamente no que diz respeito à monocultura de cana-de-açúcar, estudos científicos comprovam que sua prática, incluindo a queima da palha para sua colheita, constitui-se numa atividade poluidora, na medida em que altera, de forma adversa, as características do meio ambiente, afetando desfavoravelmente a biota, a qualidade de vida e as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, impactando também os bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro¹⁰.

Ressalta-se a existência, no estado de São Paulo, do Termo de Referência para Usina de açúcar e álcool e suas áreas de plantio, elaborado a partir de estudos de Arqueologia Preventiva desenvolvidos na Fase de Licença Prévia da Ampliação da Produção e das Áreas de Plantio em Usina¹¹. Este Termo de Referência considera que as áreas de cultivo de cana-de-açúcar, mecanizadas ou não, são extensas e ocupam compartimentos topomorfológicos e ambientais que sugerem potencial arqueológico positivo para a região. Segundo referido documento:

Faz-se necessário o aprofundamento de estudos das áreas de implantação dos empreendimentos, através de Programas de Prospecções

⁹ Recomendação Paris de Obras Públicas e Privadas, 15ª Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas, 19 de novembro de 1968.

¹⁰ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza(org). *Compêndio de Cartas Conclusivas e Estudos Técnicos da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente*. ABRAMPA, 2012.

¹¹ BASTOS, Rossano Lopes & SOUZA, Marise Campos de. *Normas e Gerenciamento do Patrimônio Arqueológico*. 3ª ed. Superintendência Regional São Paulo - IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). 2010.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Arqueológicas Sistemáticas e Intensivas, no âmbito de um Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico para Licença de Instalação em cumprimento à legislação, nos termos dos artigos 5º a 8º da Portaria IPHAN 230/02.

De forma mais geral, a Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, alterada em seu artigo 2º pela Resolução nº 11/86, estabelece que:

Art. 2º- Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

XVII- Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (*inciso acrescentado pela Resolução nº 11/86*)

Neste sentido, o processo de licenciamento ambiental, numa perspectiva preventiva, constitui-se no instrumento adequado para evitar ou reduzir os impactos negativos decorrentes da implantação de empreendimentos econômicos que possam causar danos ao patrimônio natural e cultural.

Especificamente com relação ao patrimônio arqueológico, verificou-se o descumprimento da Portaria IPHAN nº 230/2002, que, para a fase de obtenção de licença prévia, estabelece o seguinte procedimento:

Art. 1º- Nesta fase dever-se-á proceder à contextualização arqueológica e etno-histórica da área de influência do empreendimento, por meio de levantamento exaustivo de dados secundários e levantamento arqueológico de campo (grifo nosso).

No caso em questão, foram identificados, pelo próprio IPHAN, diversos problemas no Diagnóstico Arqueológico apresentado no âmbito do empreendimento Brasilândia Agroindustrial Ltda, evidenciando inobservância ao que preconiza a Portaria IPHAN 230/02.

VI- Conclusões:

Inicialmente, deve-se partir do princípio de que sítios arqueológicos localizados em terrenos revolvidos por implementos agrícolas ou impactados pelas atividades de pecuária ou silvicultura apresentam potencial arqueológico positivo. Portanto, as áreas onde forem implantados empreendimentos agropecuários devem ser, obrigatoriamente, objeto de prévio licenciamento ambiental para se avaliar a viabilidade e os impactos ambientais decorrentes destes empreendimentos.

Com relação ao processo de licenciamento do empreendimento Brasilândia Agroindustrial Ltda, verificou-se uma clara contradição na manifestação do IPHAN, que, ao mesmo tempo em que considerou o Relatório de Diagnóstico Arqueológico um estudo

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

superficial, afirmou que o empreendimento estava apto para concessão da Licença Prévia. A autarquia federal desconsiderou a Portaria 230/02, por ela mesma expedida, que exige levantamento exaustivo de dados secundários na fase de concessão de Licença Prévia dos empreendimentos.

Neste sentido, com o objetivo de regularizar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão e controlar eventuais riscos futuros, **deverá ser integralmente cumprido o TAC firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ressaltando-se a obrigação assumida pela compromissária de não requerer a concessão da Licença de Instalação até que o diagnóstico arqueológico seja refeito, em conformidade com o Termo de Referência sobre Monitoramento Arqueológico e com a Portaria 230/2002. O Setor Técnico desta Promotoria poderá analisar o conteúdo do documento técnico exigido pelo TAC, no caso do IPHAN não proceder a esta análise**

São essas as considerações deste Setor Técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2013.

Neise Mendes Duarte
Analista do Ministério Público – Historiadora – MAMP 5011